

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/5/2009, Seção 1, Pág. 151.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Devani Carvalho Teixeira		UF: ES
ASSUNTO: Concessão de Título de Notório Saber na Área de Inglês no nível de Licenciatura Plena.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000023/2009-56		
PARECER CNE/CES Nº: 98/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/4/2009

I – RELATÓRIO

Devani Carvalho Teixeira solicitou ao reitor da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, em junho de 2005, o título acadêmico por Notório Saber na área de inglês.

O requerente alegou ter se dedicado ao estudo de inglês desde a época do ginásio. De 1968 a 1970, cursou os níveis *Beginner* e *Intermediate* do Curso *TED-TIME IS MONEY* no Rio de Janeiro, instituição já extinta em relação à qual não tem comprovação documental.

De 1970 a 1974, frequentou o Curso de Inglês do Instituto Brasil-Estados Unidos e graduou-se nos cursos *Basic* e *Advanced* dessa instituição.

Entre 1976 e 1980, trabalhou na empresa norte-americana Alexander Proudfoot do Brasil, na qual o idioma corrente, falado e escrito, era o inglês.

Em 1976, concluiu o curso de bacharelado em Direito na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, e inscreveu-se na OAB em 1977 (IFP 3.612.200).

De outubro de 1989 a maio de 1993, residiu e trabalhou nos Estados Unidos e obteve um certificado de Conclusão do Ensino Médio, do Departamento de Educação do Estado da Flórida.

De volta ao Brasil, afirma ter dado aulas particulares de inglês de 1993 a 1995, retirando daí o seu sustento e o de sua família.

De março a dezembro de 1995, trabalhou para o Instituto Batista de Educação de Vitória – Colégio Americano Batista de Vitória, lecionando inglês nas turmas de Ensino Fundamental (3ª a 8ª Séries) e Médio (1º ao 3º ano).

De agosto de 1995 a março de 1999, lecionou inglês no CEIC – Centro de Educação Integrada Capixaba Ltda., para turmas de 5ª e 8ª séries e turmas do 1º ao 3º ano dos ensinos Fundamental e Médio.

Em 1997, ingressou na Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e concluiu algumas matérias do 1º, 2º e 3º períodos do curso de graduação em Língua Inglesa. Segundo o requerente, a incompatibilidade de horário com o seu trabalho e a necessidade de sustentar a família levaram-no a ser jubilado pelo excessivo número de faltas.

De agosto de 1997 a março de 1999, trabalhou no Colégio Ateneu – Centro Educacional Santo Antonio Ltda., lecionando inglês para as turmas de 1º e 2º Graus do Ensino Fundamental e Médio.

De 2000 a 2001, trabalhou para o Centro de Educação Integrada Capixaba, CEIC e Centro de Educação Santo Antonio, Colégio Ateneu, regendo turmas de 1º e 2º graus dos Ensinos Fundamental e Médio.

Em 2000 e 2002, lecionou inglês nas turmas de 1º e 2º graus do Ensino Fundamental e Médio, pelo regime de designação temporária no Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria de Educação na EPSG – Alzira Ramos – Cariacica.

Em março de 2002, prestou exame de proficiência em língua inglesa e obteve o TOEIC – *Certificate of Achievement* pela *Chauncey Group International Ltd*, Princeton, New Jersey.

De janeiro de 2004 a junho de 2004, foi professor de inglês pelo método CCAA, para funcionários da Petrobrás, vinculado ao João Neves Curso de Idiomas e Comércio de Livros Ltda., Cabo Frio, RJ. Em seu requerimento afirma ter trabalhado nessa instituição, no ensino da língua inglesa, de junho de 2002 a junho de 2005.

Do andamento do processo

Em 6/6/2005, Devani Carvalho Teixeira requereu, à Universidade Federal do Espírito Santo, o Título Acadêmico por Notório Saber na área de Inglês.

Em 11/7/2005, o Colegiado do curso de Letras – Inglês da UFES entendeu que os dados apresentados pelo requerente não eram suficientes para justificar a concessão do título pretendido.

O CEPE apoiou a decisão do Colegiado e emitiu parecer contrário à concessão do título, aprovado por unanimidade em 31/10/2005, nos seguintes termos:

Considerando a documentação apresentada, este Colegiado de curso entende, à unanimidade, que esses dados não são suficientes para justificar a concessão do título pretendido. Ademais a Lei 9394, em seu artigo 66, parágrafo único, estabelece in verbis: “Art. 66: A preparação para exercício de magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. Parágrafo único: O Notório Saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.” Assim sendo, no entender deste Colegiado, a UFES não está apta a conceder o título de Notório Saber em língua inglesa visto que não possui curso de doutorado nessa área ou em afim.

Em 17/4/2006, Devani Carvalho Teixeira apresentou recurso da Decisão do CEPE ao Conselho Universitário.

Em 30/5/2006, a relatora designada pelo Conselho Universitário emitiu parecer nos termos a seguir:

A análise dos autos não revela elementos que dêem margem a recurso contra a decisão do CEPE junto ao CUn, uma vez, s.m.j., não se identifica no processo qualquer indício de ilegalidade na Decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Assim sendo, sugerimos o não acatamento pelo CUn do recuso interposto, em tela.

Em 1º/6/2006, a Decisão nº 56/2006 do Conselho Universitário confirma o parecer da relatora:

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Espírito Santo (...) conheceu o recurso interposto pelo Senhor Devani Carvalho Teixeira e, na análise do Mérito, decidiu, por unanimidade, em face do Parecer da Comissão de Legislação e

Normas, negar provimento a fim de manter os efeitos da decisão nº 132/2005 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Universidade.

Em 31 de janeiro de 2008, Devani Carvalho Teixeira requer ao reitor da UFES

(...) MANDAR conceder ao REQUERENTE O TÍTULO DE GRADUAÇÃO POR NOTÓRIO SABER e sua conseqüente LICENCIATURA PLENA (...). O REQUERENTE NÃO ESTÁ À CATA DO TÍTULO DE MESTRADO E MUITO MENOS O DE DOUTORADO MAS SIM, E TÃO SOMENTE, O DE GRADUAÇÃO COM LICENCIATURA PLENA POR NOTÓRIO SABER (Ficando aqueles para ativação futura, imprescindíveis que são).

Em 14 de fevereiro de 2008, a Procuradoria Federal da UFES, por meio do Parecer nº 55 – PF-UFES/2008, opina pelo indeferimento do pedido fundamentando-se no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.394/96 e considerando que este

impõe uma restrição à substituição de título acadêmico por notório saber, pois somente universidade com Doutorado em área afim poderá concedê-lo, o que não é o caso deste IES.

No mesmo mês, o Sr. Devani Carvalho Teixeira interpôs recurso, requerendo a revisão da Decisão nº 55 – PF-UFES 2008-11. Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral da UFES para que opinasse sobre a consideração do Colegiado de que *o art. 66 da LDB atribui a Universidade o poder de conceder, em caso de notório saber do interessado, apenas o título de mestre ou doutor.*

No Parecer nº 158/2008 a PG da UFES considera que

*(...) esta não é a melhor interpretação. É que o dispositivo legal em comento, em seu parágrafo único, atribui às Universidades, desde que possuam Curso de Doutorado, a competência para reconhecer saber notório que supra **título acadêmico**, expressão genérica que abrange também a graduação (...). De fato, vale aqui o Princípio Geral do Direito de ‘quem pode o mais, pode o menos’, ou seja, se a Universidade tem poder para, em razão de notório saber do interessado, lhe reconhecer situação equivalente a título de pós-graduação stricto sensu, é seguro afirmar que pode reconhecer o equivalente a graduação (...). Diante desse quadro, opino no sentido de que o processo seja remetido ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão para que decida a questão **reconhecendo ou não que o Requerente possui notório saber que equivale a Licenciatura em Letras – Inglês.***

O processo foi desarquivado e reenviado ao CEPE que, em 26 de junho de 2008, assim se manifesta, por unanimidade:

O título de “notório saber” deve ser concedido a docentes e pesquisadores que tenham realizado trabalhos reconhecidamente importantes em escala nacional e internacional, com contribuição significativa para o desenvolvimento da área no país, e cujas atividades continuadas tenham contribuído para a formação de novos pesquisadores, nucleação de grupos de pesquisa reconhecidos e fortalecimento de instituições de pesquisa no país. Esta experiência e desempenho devem ser comprovados não só pelo ato de lecionar, mas também através de outras atividades que demonstrem a alta qualificação do candidato no campo do conhecimento.

Em face dessa manifestação, em 31 de dezembro de 2008, o requerente solicita ao reitor da UFES promover a remessa dos autos ao MEC para que sejam examinados pelo CNE.

Mérito

No mérito, o requerente demonstra ter conhecimento da Língua Inglesa, adquirido na realização de cursos específicos, no trabalho em empresa de língua inglesa e em quatro anos de residência nos Estados Unidos. Além disso ministrou aulas há mais de dez anos no Ensino Médio e Fundamental, assim como para empresas e indivíduos.

Há que considerar, no entanto, que a lei, ao estabelecer que o notório saber é reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, garante que o exame das condições dos requerentes seja realizado por especialistas.

O processo em pauta foi examinado inúmeras vezes na Universidade Federal do Espírito Santo: pelo colegiado do curso, mais de uma vez pelo Conselho de Ensino e Pesquisa e pelo Conselho Universitário. Todos os exames resultaram em pareceres desfavoráveis ao pleito, ou seja, a solicitação foi reiterada e unanimemente negada, com argumentos prioritariamente acadêmicos. Em suma, professores reconhecidamente competentes no ensino da Língua Inglesa consideraram que o requerente não apresentou quesitos suficientes para obtenção do título.

A análise do processo mostra, outrossim, que não houve irregularidades no seu andamento na UFES.

O art. 66 da Lei nº 9.394/96 informa:

A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único – O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

O Parecer CNE/CES nº 296/97, acompanhado de Projeto de Resolução que considera que a concessão de título de notório saber *é da competência das universidades que ministrem cursos de doutorado na área ou área afim e que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação só se manifestará sobre o assunto em grau de recurso*, anexado ao processo pelo requerente, em sua petição, não foi homologado. Outros pareceres do CNE/CES (Pareceres nºs 348/2001, 499/99, 1.067/2000, 1.242/2001) reiteram que não é da competência do CNE conceder qualquer título acadêmico.

II – VOTO DA RELATORA

Acolho o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Dê-se ciência ao interessado e à Universidade Federal do Espírito Santo.

Brasília (DF), 1º de abril de 2009.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 1º de abril de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente